



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca**  
**de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:  
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5039405-11.2021.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA

**AUTOR:** INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**RÉU:** OS MESMOS

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA e INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. ajuizaram pedido de recuperação judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, em 20.4.2021.

Após a realização de constatação prévia (evento 19), foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, *caput*, da referida lei, no dia 30.4.2021, conforme evento 23, nomeando **WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS** como administradora judicial, que aceitou o encargo e prestou compromisso legal (evento 38).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 139, com modificativo apresentado nos eventos 834 e 977, restando devidamente publicado, sendo apresentadas as seguintes objeções: BANCO ITAÚ (evento 255), COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. (“DPASCHOAL”) (evento 290), BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL (297), SINTRATURB - Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Pessoas em Florianópolis e Região (299), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA (evento 301), BANCO VOLKSWAGEN S.A.(evento 302), André Luis Machado Povoas (304), Victor dos Santos Araújo (evento 305) e Maycon Ramos Franceschetti (evento 306).

Em razão disso, a assembleia geral de credores restou convocada, e após deliberação dos credores, restou **aprovado o plano de recuperação judicial, juntamente com o seu modificativo, mediante a concordância da maioria de seus credores (evento 1013), seguido de pedido de homologação da aprovação do plano de recuperação judicial pelas recuperandas (evento 1018).**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca**  
**de Florianópolis**

Ato contínuo, o BANCO VOLKSWAGEN S.A. veio aos autos requer que seja declarado expressamente seu direito de retomar os bens que lhe foram dados em alienação fiduciária como garantia (evento 1025) e o BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. (“LUSO”) informou interposição de agravo de instrumento (evento 1026), no evento 727.

As recuperandas juntaram os relatórios de pagamentos efetuados aos credores trabalhistas com o valor repassado pela Prefeitura de Florianópolis ao Consórcio Fênix, correspondente à primeira e segunda parcelas (evento 1027), bem como apresentaram manifestação no evento 1028 referente ao evento 983, com manifestação pela rejeição aos embargos de declaração.

No evento 1032 a administradora judicial manifestou-se para que sejam declarados essenciais os bens listados no evento 1013 (INF7 e 8), e determinada a impossibilidade de expropriação durante o transcurso do biênio legal.

Por fim, no evento 1037 a Caixa Econmica Federal acrescentou seu pedido de embargos de declaração acostado no evento 983.

É, em síntese o relatório.

**DECIDO:**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Plano de recuperação judicial**

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 139, que posteriormente recebeu modificativos nos eventos 834 e 977.

Compete exclusivamente à assembleia geral de credores deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, e a capacidade de cumprimento da devedora. Friso que a assembleia é soberana. Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do plano de recuperação apresentado e aprovado pelo órgão assemblear, que poderá ter sua homologação postergada ou condicionada a correções, de modo a se adequar a forma da lei.

Antecipadamente, se observa que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial a sociedade empresarial continua operando



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca**  
**de Florianópolis**

normalmente. Portanto, está em atividade, arrecada tributos, possui funcionários ativos, gera emprego e renda exercendo sua atividade. Desta forma preenche todos os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Desse modo, comprovada a regular atividade da sociedade empresária, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos com a **homologação do resultado assemblear e a consequente concessão da recuperação judicial em favor da empresas** das empresas INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. e TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.

Acerca das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, dispõe o art.45 da Lei n. 11.101/05:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

Vale esclarecer que, nas classes II e III é necessária a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, que constitui o chamado critério de maioria dupla. Já para as classes I e IV a proposta deverá obter a maioria simples dos credores presentes independentemente do valor do seu crédito, como lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 136).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca**  
**de Florianópolis**

De acordo com a ata da assembleia geral acostada aos autos pelo sr. administrador judicial (evento 1003), o plano foi aprovado pela classe de credores trabalhistas índice de 52,6%, enquanto na classe de credores quirografários *Num total de 6 credores votantes, obteve 3 votos SIM, representando 50% e 3 votos NÃO, representando 50%. Em relação aos valores, aprovaram o plano 54,33%, representando o valor de R\$ 2.472.184,61 e, reprovaram o plano 45,67%, representando o valor de R\$ 2.078.451,92, desta forma, a APROVAÇÃO, ficará vinculada a apreciação do Magistrado, visto ter dado empate no número de participantes, mas em termos de crédito, o percentual de votação foi maior.*

Percebe-se, então, que na classe dos credores quirografários houve empate na votação por cabeça e aprovação por crédito.

No tocante ao empate ocorrido na classe de credores quirografários, assim preceitua a doutrina:

*Em caso de empate na deliberação da AGC, isto é, empate no voto dos credores de uma classe presente na assembleia (voto quantitativo ou "por cabeça"), a análise literal da norma (art. 45 § 1º) pode conduzir à conclusão equivocada de que o plano de recuperação judicial não se considera aprovado, uma vez que essa norma, em sentido literal, exige aprovação por credores que representam "mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria dos credores presentes". Por maioria entende-se metade voto da metade mais um dos credores. A expressão "maioria" significa "supremacia", "maior parte", "maior número", o que conflita com a situação de inexistência de um vencedor (empate).*

(...)

*Em segundo lugar, o interprete, convencido da viabilidade econômica da empresa, pode levar em consideração a finalidade da Lei 11.101/2005 e, em caso de empate na votação "por cabeça", pode provocar o desempate considerando os votos pelo valor dos créditos presentes em assembleia (voto qualitativo). Essa solução foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na recuperação judicial da GPC Participações S/A e outros (...) (Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperações de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005./Daniel Carnio Costa, alexandre Nasser de Melo./ 3ª edição, p.p. 205 e 207)*

A deliberação nos moldes descritos no item "b" da ata acostada no evento 1003, encontra respaldo na doutrina supra citada, de modo que vislumbro que a empresa possui condições de socioerguimento, princípio basilar da legislação que trata da recuperação judicial, conforme o art. 47 da Lei 11.101/05.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca**  
**de Florianópolis**

Desta feita, entendo que a aprovação do plano é medida que vai ao encontro da intenção do legislador.

Anoto, ainda, que trata-se de empresa de transporte público coletivo, de larga importância para a comunidade da Grande Florianópolis, não sendo adequada a interpretação puramente literal do § 1º do art. 45 da referida Lei porque, no caso presente, as recuperandas demonstraram preenchimento dos objetivos traçados no art. 47 do Diploma Legal suso mencionado.

Ainda que, de modo contrário fosse a interpretação deste magistrado, a situação fática enquadra-se, também, na regra do *cram down*, nos termos do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005.

Frisa-se, não cabe a este magistrado deliberar acerca do mérito econômica porque a Assembleia Geral de Credores é soberana nesse ponto.

Reforço que se trata de empresa de transporte coletivo de passageiros, com plena viabilidade de se reerguer economicamente. A decretação da falência, neste momento, traria considerável prejuízo na prestação de serviços para parcela significativa dos usuários de ônibus desde Capital, e seria injusto fechar empresa que se demonstrou economicamente viável. O caminho a seguir é, neste contexto, a manutenção dos empregos, da fonte pagadora e do serviço à sociedade, dentro dos preceitos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Todavia, em razão do disposto, há necessidade de intervenção do juízo a fim de decidir a respeito dos seguintes pontos cruciais que dizem respeito à legalidade do plano aprovado:

**2. Extensão dos efeitos da recuperação judicial**

Plano apresentado no evento 139, página 17, premissa 05:

*O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia-Geral que deve ser convocada para tal finalidade, observando-se os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRJ. (grifo nosso)*

O modificativo ao plano de recuperação judicial do evento 834, que incluiu o tratamento diferenciado nos seguintes termos:

*Com fundamento na previsão do parágrafo único, do artigo 67, da Lei n.11.101/05, os Credores Colaboradores detentores de créditos decorrentes do*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca**  
**de Florianópolis**

*fornecimento de combustíveis – considerado suprimento essencial à manutenção das atividades das Recuperandas – que, durante a Recuperação Judicial, mantiverem de forma regular e continuada sua relação comercial com as Recuperandas e votarem favoravelmente ao presente PRJ, perceberão o pagamento de seus créditos de maneira diferenciada, nos seguintes termos e condições: - Deságio de 50% (cinquenta por cento), 12 meses de carência a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação e, pagamento em 48 parcelas, mensais, iguais e sucessivas. (grifo nosso)*

O modificativo ao plano de recuperação judicial de evento 977 incluiu, no item 5 – o que segue:

*Após a aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais, inquéritos policiais ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda, seu administrador e sócios, referentes aos créditos novados pelo plano. (grifo nosso)*

As premissas, nos termos em que restaram definidas, afrontam dispositivos de lei e entendimento sumular que desautorizam sua aprovação pelo juízo e, por consequência, carecem de alteração.

Isto porque, primeiramente não há como se estender os efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 59 da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Além disso, a Súmula 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade dos citados dispositivos de lei:

*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca**  
**de Florianópolis**

Tal súmula só confirmou entendimento há muito aplicado nos Tribunais Superiores, e cujo termo se destaca, é inverso ao disposto na premissa ora questionada:

*Em julgamento proferido pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigado sem geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015) [...]". (AgRg no AREsp 579915 SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 16/02/2016, DJe 11/03/2016).*

Assim, embora contrário ao dispositivo de lei, há de se reconhecer a ausência de eficácia das expressões desse ponto, contidas no plano de recuperação judicial, restringindo a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos termos da legislação vigente, não prevalecendo a disposição suso mencionada.

Além disso, a generalidade do dispositivo impõe até mesmo à autoridade policial a extinção de procedimentos investidos. Tal cláusula não tem qualquer aplicabilidade nessa questão, já que eventuais investigações relativas ao inquérito policial deverão prosseguir nos termos ulteriores.

### **3. Previsão de descumprimento do plano**

A premissa 5 do modificativo do plano de recuperação judicial acostado no evento 714 assim prevê:

*Premissa 5: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia-Geral que deve ser convocada para tal finalidade, observando-se os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRJ.*

Em outras palavras, o plano prevê a possibilidade de seu descumprimento, concedendo prazos não previstos em lei para eventual saneamento da inadimplência, inviabilizando, por consequência, a aplicação dos artigos 61, §1º, 62 e 73 todos da Lei nº 11.101/2005, os quais se transcreve:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca**  
**de Florianópolis**

*2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

*Art. 62: Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.*

*Art. 73: O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*

A previsão contida no plano de recuperação judicial mostra-se em conflito com os dispositivos de lei mencionados, e, portanto, não tem qualquer eficácia. Havendo descumprimento do plano de recuperação judicial, poderá ser decretada a falência independente dos termos estabelecidos no referido item.

#### **4. Cumprimento ao Art. 57 da lei 11.101/2005**

A lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débito tributário, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial efetivamente.

*Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Todavia, em entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada, em razão da função maior da recuperação judicial: o soerguimento da empresa:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca**  
**de Florianópolis**

*constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).*

E ainda:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1444675/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)*

Considerando que os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, há de se reconhecer que o ente público dispõe de meios próprios na busca de seus créditos. Logo, o entendimento firmado pelo STJ, última instância quanto ao tema, torna o dispositivo de lei (art. 57) inaplicável, de modo que autoriza o juízo a homologar o resultado da assembleia geral de credores, independentemente da apresentação das certidões exigidas pela lei 11.101/2005.

Ademais, no evento 1013 as recuperandas informaram que pende apenas regularização de débitos municipais em relação a recuperanda Transporte Coletivo Estrela Ltda, conforme certidões acostadas no referido evento, Documentação 2-8, e informou que *a única certidão em vias de ser apresentada é a Certidão Negativa de Débito Tributário Municipal, referente à empresa Estrela, uma vez que aguarda a disponibilidade no sistema da PMF do Parcelamento autorizado por Lei Municipal.*

Posteriormente, no evento 1018 as requerentes comunicaram a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca**  
**de Florianópolis**

regularização fiscal também na esfera municipal, acostando aos autos a Certidão Negativa de Débitos Municipais da recuperanda Estrela (documentação 2).

**5. Remuneração do Sr. administrador judicial**

A remuneração da administradora judicial, após a apresentação de proposta e contraproposta das recuperandas, restou estabelecida a título de remuneração à administradora judicial, o percentual de 1,9% dos créditos sujeitos a recuperação judicial a serem pagos em 48 (quarenta e oito) meses, sendo o pagamento feito diretamente na conta da Administradora Judicial, até o dia 05 de cada mês – ou outra data que seja conveniente para ambos (evento 170).

Não há qualquer informação recente de inadimplemento dos honorários do administrador judicial, de modo que se presume cumprida a obrigação até o momento.

Verifica-se que todos os procedimentos exigidos pela administradora judicial foram executados com competência e zelo.

Destaco, ainda, que este magistrado não tem por hábito a fixação da remuneração da administradora judicial no teto máximo previsto na lei em razão dos critérios legais fixados, vale dizer, tento não extrapolar o preço de mercado nem as condições de pagamento por parte das recuperandas. Assim, levando em conta o valor efetivamente submetido a recuperação judicial, entendo coerente por manter a fixação dos honorários do administrador judicial no patamar de 1,9% (um virgula nove por cento) dos créditos submetidos aos efeitos da presente recuperação judicial.

Portanto, e ressaltando a qualidade dos trabalhos até agora desenvolvidos pela sra. administradora judicial, torno definitiva a fixação dos seus honorários em 1,9% (um virgula nove por cento) sobre o montante do quadro geral de credores aprovado em assembleia geral, que deverão ser pagos na forma fixada na decisão do evento 170, abatidos os valores já pagos.

**6. Pedido de essencialidade de bens constante no evento 1013**

Sobreveio aos autos petição de evento 1013, na qual pleiteia a recuperanda que seja reconhecida a essencialidade dos bens elencados nos documentos 455 e 456 (evento 1013) em sua posse (conforme relação) determinando-se a impossibilidade de expropriação dos referidos bens, sob pena



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca**  
**de Florianópolis**

de colocar em colapso a atividade empresa da empresa.

Fundamenta que os bens lá elencados são essenciais à atividade produtiva da recuperada, fora inclusive reconhecido pela sra. Administrador judicial, motivo que justifica o seu reconhecimento.

Pois bem. É voz corrente na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, que a competência para decidir a respeito dos atos expropriatórios sobre o patrimônio de bens da empresa em recuperação judicial é do juízo recuperacional. Desse modo, caberá ao juízo recuperacional a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial.

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao **respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.***

*2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (STJ. Processo AgInt no CC 161418 / MG AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0162553-3. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. **Data da Publicação/Fonte: DJe 21/03/2019.***

É de se destacar que no juízo da recuperação judicial, em que se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira, possibilitando a continuidade das atividades empresariais de modo a garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos, enfim, as obrigações pecuniárias da empresa, deve-se assegurar os mecanismos previstos para tal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca**  
**de Florianópolis**

Portanto, eventual expropriação de bens pode acarretar severos prejuízos a empresa em soerguimento.

Nesse tocante, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

*O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. **Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.** (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). (grifei).*

A essencialidade dos bens móveis (ônibus) é indiscutível, comum aos feitos e pedidos dessa natureza. Isto porque, a atividade social da recuperanda não deixa dúvidas de que todo e qualquer ônibus de transporte coletivo mostra-se necessário ao bom desenvolvimento de sua operação.

Portanto é fato que a manutenção, pela empresa, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Denoto, outrossim, que tratando-se de empresa de transporte coletivo de passageiros, a retirada de considerável número de ônibus de sua frota certamente redundará em sua falência, medida que causará enorme impacto na população da grande Florianópolis que se utilizada desse meio de transporte.

Nesse sentido foi muito feliz a argumentação do sr. administrador judicial como se vê do evento 1032:

*Caso não sejam reconhecidos como essenciais os bens das Recuperandas, estes poderão ser apreendidos, o que acarretaria não só em prejuízos a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, mas também a população do Município de Florianópolis, que sofreria com drástica redução no transporte público.*

Vale dizer, a devolução dos ônibus ao credor fiduciário certamente



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca**  
**de Florianópolis**

ocasionará a quebra das recuperandas, prejudicando não apenas estas mas toda a população de Grande Florianópolis que utilizada seus serviços.

Assim, defiro o pedido de evento 1013, declarando essenciais os bens listados no Evento 1013, DOCUMENTACAO 455 e 456, corroborando a manifestação do sr. administrador judicial no evento 1032, pelo menos durante o lapso de tempo da fiscalização judicial da presente recuperação judicial.

**7. Dos Embargos de declaração evento 983 e 1037**

Nos eventos 983 e 1037 a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em desfavor da decisão de Evento 888, alegando, em síntese, que há omissão/obscuridade na r. decisão embargada, o que no seu entender deve ser esclarecido que: *os valores destinados ao acordo são única e exclusivamente aqueles nominados na cláusula segunda do evento 836, no caso os R\$ 9.000.000,00*, ao passo em que requereu que seja resguardada a possibilidade de executar a sua garantia, porque entende ser extraconcursal.

A recuperanda apresentou contrarrazões no evento 1028, pela rejeição dos embargos declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo-se integralmente a decisão de evento 836.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

Colhe-se da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca**  
**de Florianópolis**

*publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. Consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.*

*3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.*

*4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.*

*5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1633295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020).*

Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os declaratórios não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, e tampouco ensejar nova análise do substrato probatório.

No caso dos autos, o embargante, embora tenha alegado a existência de omissão e obscuridade na decisão embargada, pretende, na verdade, a modificação da decisão, o que revela a necessidade de interposição de recurso próprio.

Desse modo, a análise percuciente dos aclaratórios denota que não foi apresentada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, mas sim, na verdade, o reexame da decisão.

Essa postulação é incabível nessa via eleita dos declaratórios, na medida em que nítida a postulação de caráter modificativo/infringente.

Assim, é possível infletir que a argumentação apresentada nos aclaratórios ora em análise não demonstra omissão e obscuridade na decisão do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca**  
**de Florianópolis**

evento 888, mas sim vislumbra-se que o presente recurso tem objetivo de ver o mérito da decisão reformado.

É fato que o efeito modificativo/infringente aos embargos declaratórios (em nome da economia e celeridade processuais) pode ser concedido, desde que configurada medida excepcional a justificá-lo e tenha, como fundamento e origem, uma daquelas hipóteses legais de cabimento dos aclaratórios previstas nos incisos do artigo 1022 do CPC, o que, entendo, não ficou demonstrado.

O egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina caminha no mesmo entendimento:

*CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. A finalidade dos embargos de declaração é meramente integrativa, de modo que apenas em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes, que devem, necessariamente, decorrer da presença de alguma das máculas apontadas e não da mera rediscussão da matéria. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJSC, Apelação n. 5001346-48.2019.8.24.0079, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-01-2021).*

Desta feita, reafirmo o entendimento contido na decisão proferida no evento 888, de modo que, não se fazendo presente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, CONHEÇO porém REJEITO os presentes embargos de declaração do evento 983 e, por consequência, mantenho o *decisum* prolatado.

### **III. DISPOSITIVO**

**Ante o exposto:**

a) com fundamento no art. 58, caput da Lei nº 11.101/2005, homologo o resultado da assembleia geral de credores e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas **TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA e INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, já qualificadas no feito, nos termos do plano de recuperação judicial de evento 139 e seus modificativos nos eventos 834 e 977, com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005, com as seguintes ressalvas:

**a.1) os efeitos da recuperação judicial atingem apenas a**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca**  
**de Florianópolis**

**recuperanda, nos termos do art 49 e 59 da lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ, e os credores efetivamente submetidos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º) sendo ineficaz qualquer disposição em contrário;**

**a.2) a alienação dos ativos e eventual UPI somente serão realizadas nos termos do que dispõe os arts. 60, 66 e 142 da lei 11.101/2005;**

**a.3) o descumprimento do plano enseja a decretação da falência, conforme artigos 61, §1º, 62 e 73 todos da Lei nº 11.101/2005.**

b) Fixo a remuneração definitiva do administrador judicial em 1,9 % (um vírgula nove por cento) sobre o montante submetido à recuperação judicial, conforme o quadro geral de credores aprovado em assembleia geral, mantendo a forma de pagamento nos termos da decisão do Evento 170.

c) Defiro o pedido de evento 1013, declarando essenciais os bens móveis listados no Evento 1013, DOCUMENTACAO 455 e 456, nos termos da fundamentação supra, a fim de viabilizar o soerguimento empresarial.

d) Fica ciente a devedora, por seus representantes que, com a intimação desta sentença, permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da publicação desta sentença. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

e) Mantenho os administradores na condução das empresas requerentes, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

f) Cientifique-se o Ministério Público.

g) Cientifique-se a Sra. Administradora judicial.

h) A presente decisão supre a análise dos petítórios acostados nos eventos 1005 e 1025.

i) Ciente acerca da petição acostada no evento 1026 com a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca**  
**de Florianópolis**

informação da interposição do agravo de instrumento, de modo que officie-se ao Tribunal de Justiça acerca da presente decisão.

j) Cientifique-se a Administradora Judicial acerca das informações contidas no evento 1027.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Após, aguarde-se em cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310029719266v93** e do código CRC **8ff5004f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 30/6/2022, às 17:21:48

---

**5039405-11.2021.8.24.0023**

**310029719266.V93**